



PARECER JURÍDICO Nº 17/2021

Consulente: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco

Assunto: Minuta de Contrato.

Dispensa de Licitação nº 17/2021

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, II da Lei nº 8666/93.

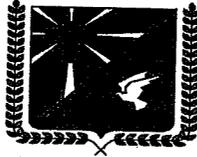
A contratação em tela visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria administrativa e gerencial voltada ao acompanhamento e revisão dos processos de despesas e organização de pastas.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Importante anotar que deve o Secretário solicitante aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Ana Carneiro



C I D A D E D E

São Francisco

000042

Construindo uma nova história.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, a minuta analisada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 02 de julho de 2021.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408